

LEI N.º 4.982, DE 10/09/2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL AOS FAMILIARES E DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO CONSUMADO OU TENTADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes municipais para o atendimento psicológico, social e de saúde, aos familiares e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio consumado ou tentado.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I - considera-se feminicídio o crime assim definido pela legislação penal federal, na forma do art. 121-A do Código Penal, consumado ou tentado, abrangidos também os fatos enquadrados, à época de sua ocorrência, no art. 121, § 2º, inciso VI, do mesmo Código;

II - consideram-se beneficiários os filhos, os dependentes e os demais familiares que mantenham vínculo de convivência, cuidado ou dependência com a vítima, conforme avaliação técnica.

Art. 3º O Poder Público Municipal, no atendimento ao público tutelado por esta lei, promoverá ações voltadas à proteção integral dos familiares e dependentes das vítimas, especialmente quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com a Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 4º Para finalidade desta lei, serão promovidos por meio da rede pública de assistência social e de saúde:

I - atendimento psicológico e social, conforme a necessidade e a avaliação técnica de cada caso;

II - acolhimento, orientação e encaminhamento aos serviços públicos e às entidades integrantes da rede de proteção;

III - atendimento de saúde, quando tecnicamente indicado, observado o acesso aos serviços já existentes.

Art. 5º Autores, coautores ou partícipes do feminicídio não serão considerados beneficiários desta Lei em razão de eventual vínculo familiar com a vítima.

Art. 6º O atendimento previsto nesta Lei observará, sempre que possível, a atuação integrada das políticas públicas de assistência social, saúde, educação e proteção à criança e ao adolescente, com prioridade no acesso conforme o grau de vulnerabilidade dos beneficiários, respeitadas as competências legais de cada órgão e serviço.

Art. 7º Para a execução desta Lei, o Poder Público Municipal utilizará, preferencialmente, os órgãos, serviços e estruturas já existentes, não implicando criação de órgãos, cargos ou funções, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional da rede pública e as competências legais dos órgãos responsáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de setembro de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal